



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001057-83.2014.815.0191 – Soledade
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Itau Seguros S/A
ADVOGADO(S) : Rostand Inácio dos Santos – OAB/PE 22718
APELADO(S) : Rudinalva Campos Carneiro
ADVOGADO(S) : Neuri Rodrigues de Sousa – OAB/PB 9009

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – AJUIZAMENTO CONTRA QUALQUER DAS SEGURADORES INTEGRANTES DO CONSÓRCIO – POSSIBILIDADE – ART. 7º DA LEI 6.194/74 – PREFACIAL REJEITADA – MÉRITO – INCAPACIDADE PARCIAL – MEMBRO SUPERIOR – LIMITAÇÃO FUNCIONAL – COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO – VALOR ATRIBUÍDO NÃO IMPUGNADO – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – MARCO INICIAL – DATA DO SINISTRO – AJUSTE PARCIAL – JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO – SUMULA 426 DO STJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – ESCORREITA FIXAÇÃO – DATA DO SINISTRO – SÚMULA 580 DO STJ – MATÉRIA SUBMETIDA A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

De acordo com o art. 7.º da Lei n.º 6.194/74, qualquer seguradora integrante do consórcio formado para fins de assegurar, em caráter geral, cobertura para as indenizações decorrentes de acidentes de veículos em vias terrestres, pode integrar o polo passivo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

É assente no STJ, que os juros de mora provenientes do seguro DPVAT fluem a contar da citação, igual entendimento que se aplica nas hipóteses de complementação. Súmula 426 do STJ.

A correção monetária nas indenizações do seguro

DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Itau Seguros S/A em face da sentença (fls. 69/70) proferida pelo Juízo da Comarca de Soledade que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro movida por **Rudinalva Campos Carneiro** contra o **apelante**, julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar a promovida ao pagamento da quantia indenizatória no valor de R\$ 3.037,50, acrescidos de juros de mora e de correção monetária a partir da data do sinistro. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignada com a decisão, a empresa promovida argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da demanda e necessidade de substituição pela Seguradora Líder.

No mérito, alega: i) apesar da aplicação correta da tabela de invalidez, a sentença vergastada erroneamente fixou a incidência de correção monetária"; ii) ser devida a correção monetária a contar da propositura da presente demanda; iii) os juros de mora devem ser contabilizados a partir da citação. Ao fim, pede a reforma da sentença.

Intimada para contrarrazões, a autora ficou inerte, fls. 105.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, a fim de ser ajustada a incidência dos juros, a conta da citação, fls. 112/115.

É o relatório.

Decido.

Afirma, a apelante, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a presente ação deveria ter sido ajuizada em desfavor da Seguradora Líder, responsável pela quitação da indenização.

Tal alegação não prospera.

Isso porque, o art. 7º da Lei nº 6.194/74 permite que qualquer seguradora integrante do consórcio integre o polo passivo nas ações de cobrança de seguro DPVAT, eis que formado para assegurar, em caráter geral, cobertura para as indenizações decorrentes de acidentes de veículos em vias terrestres.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é uníssona:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74, em seu art.7º. PREFACIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OBRIGATORIEDADE DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA PRECEDENTE NÃO ACOLHIDA. - A jurisprudência dominante tem decidido que é dispensável a formulação de pedido administrativo como requisito essencial à propositura de ação judicial. PREAMBULAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4.º DA LEI 6194/74, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.482/2007. SINISTRO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E DOS HERDEIROS AO RECEBIMENTO DA VERBA. ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. VÍTIMA SOLTEIRA. AUTORES QUE SÃO OS ÚNICOS BENEFICIÁRIOS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. - A teor do art. 4º da Lei 6194/74, com a redação conferida pela Lei nº. 11.482/2007, em vigência à época do sinistro, os herdeiros de vítima de acidente de trânsito possuem legitimidade concorrente com o cônjuge sobrevivente para requerer a indenização do seguro obrigatório, nos termos do art. 792 do CC/02. - Sendo a vítima fatal de acidente solteira, os seus filhos são os únicos beneficiários do seguro DPVAT, conforme preceitua o artigo 792 do Código Civil, devendo receber o valor total da indenização. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001608020108150131, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO ,DJe. Em 13-04-2015)

Isso posto, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Mérito.

No tocante ao mérito propriamente dito, aduz a seguradora que “fora intimada da sentença, apesar de ter aplicado acertadamente a tabela de invalidez, a sentença vergastada aplicou erroneamente a incidência de correção monetária”. Pede que seja observada a data da propositura da presente demanda.

Quanto aos juros, devem ser contados da citação.

É com base neste questionamento que a análise dar-se-á.

Desde logo, esclareço a existência de Súmula do STJ tratando das questões, igualmente julgadas sob a sistemática de recurso repetitivo, senão veja-se:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. **JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.**

1. **Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.**

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. [...]

4. **Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Nessa perspectiva, verifico que a sentença merece reparos, em parte, devendo a complementação¹ do seguro DPVAT seguir as prescrições que adiante segue:.

Em relação aos juros a decisão fixou como termo inicial a data do sinistro. Com tal entendimento, contrariou os precedentes acima citados, de sorte que deve ser ajustado, para ter como termo inicial a citação.

Todavia, em referência a correção monetária, não assiste razão ao apelante, porquanto o entendimento firmado pelo magistrado está em consonância com súmula e o citado recurso repetitivo, de modo que, de forma escorreita, a correção teve como fluência a data do evento danoso.

¹RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ.

1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo **nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização.** [...] 3 - Reclamação procedente, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada. (Rcl 5.272/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 07/03/2012)

Afinal, tal encargo deverá incidir sobre o valor da indenização a partir da data em que a seguradora deveria efetivar o pagamento do seguro, ou seja, no caso dos autos, desde a data do sinistro.

Frente ao exposto, dou provimento parcial ao apelo para reformar a sentença no tocante ao marco inicial dos juros, que deve ser a contar da citação, nos termos da Sumula 426 do STJ, mantendo os demais pontos da sentença objurgada.

P. I.

João Pessoa, 4 de outubro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04